

SUMÁRIO DA 020ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 020-2026

Em 30 de junho de 2026, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), foi realizada na forma híbrida, a Vigésima Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes e Vital do Rego Neto, ausente, justificadamente, o diretor, Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1052 RD 020ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sercom Ltda. (SERCOM)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sercom Ltda. (SERCOM), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A - em Recuperação Judicial. (ELETRON) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35799/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1053 RD 020ª)

3. Análise de defesa apresentada pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento, após deliberação de desligamento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL n 957/2021, e considerando que (i) o agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nºs 31902/2026 e 35788/2026, enviado em razão das inadimplências na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas); (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer a defesa, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na 013ª RD. (Deliberação 1054 RD 020ª)

4. Análise de defesa apresentada pelo agente Mecânica e Estamparia São Bernardo Ltda. (MECANICA SAO BERNARDO) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que (i) o agente Mecânica e Estamparia São Bernardo Ltda. (MECANICA SAO BERNARDO), representado nesta Câmara pela Tempo Energia S.A. (TEMPO ENERGIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 31805/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) o agente caucionou todas as suas inadimplências no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1055 RD 020ª)

5. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 013ª reunião, realizada em 19 de maio de 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL n 957/2021, e considerando que o agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), (i) teve o desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do MCP, Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Energia de Reserva, na 013ª RD realizada em 19/05/2025; (ii) teve as defesas apresentadas analisadas pelos Diretores na 016ª RD em 09/06/2026; (iii) apresentou tempestivamente o Pedido de Impugnação à decisão proferida com solicitação de efeito suspensivo, solicitando conhecimento e provimento da presente impugnação, reconhecimento da nulidade da decisão, por ausência de motivação, violação ao devido processo e desvio de finalidade, concessão de efeito suspensivo imediato para suspender o desligamento da Impugnante e a reconsideração integral da decisão ora impugnada, com manutenção da Impugnante na CCEE; (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (v) os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado pela 2W, não reconsiderar a decisão proferida na reunião RD 013, e encaminhar os autos do processo à ANEEL, nos termos do art. 40 da REN 957/2021. (Deliberação 1056 RD 020ª)

6. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Vetrus S.A. - Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 017ª reunião, realizada em 16 de junho de 2026

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6 e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL n 957/2021, e considerando que o agente Vetrus S/A - Em Recuperação (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L ), (i) teve seu desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), na 016ª RD realizada em 09/06/2026; (ii) apresentou tempestivamente o pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo à decisão proferida na 016ª RD realizada em 09/06/2026, solicitando que a diretoria da CCEE exerça juízo de reconsideração, afastar o desligamento da VETRUS e determinar o encerramento e arquivamento do Procedimento de Desligamento nº 16053, subsidiariamente, caso não se entenda pelo arquivamento do procedimento, que seja afastado o desligamento da VETRUS e determinado o seu encaminhamento ao período de monitoramento e não havendo a reconsideração da Deliberação nº 0853, que a presente Impugnação seja imediatamente remetida à Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (iv) o agente regularizou os débitos que ensejaram a deliberação de desligamento, os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado e declarar a perda de objeto em razão da regularização dos débitos. (Deliberação 1057 RD 020ª)

7. Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo II desta pauta (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

8. Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionado

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku e Vital do Rego Neto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

9. Contestação do agente Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. (CEMAR), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23644/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A (CEMAR), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23644/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 11.306,21 (onze mil trezentos e seis Reais e vinte e um centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1058 RD 020ª)

10. Contestação do agente CERFOX - Cooperativa de Geração e Desenvolvimento (CERFOX GER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23634/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Cerfox - Cooperativa de Geração e Desenvolvimento (CERFOX GER) em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23634/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1059 RD 020ª)

11. Contestação do agente Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. (CDSA), referente aos Termos de Notificação nº CCEE23650/2026, CCEE23638/2026, CCEE23631/2026, CCEE23649/2026, CCEE23645/2026, CCEE23632/2026, CCEE23646/2026, CCEE23642/2026, CCEE23641/2026, CCEE23654/2026, CCEE23635/2026, CCEE23643/2026, CCEE23640/2026, CCEE23630/2026, CCEE23648/2026, CCEE23636/2026, CCEE23639/2026 e CCEE23647/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21, inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e que foi realizada sustentação oral pelo agente, oportunidade na qual expôs os seus argumentos de defesa, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. (CDSA), em sua contestação aos Termos de Notificação nº CCEE23650/2026, CCEE23638/2026, CCEE23631/2026, CCEE23649/2026, CCEE23645/2026, CCEE23632/2026,

CCEE23646/2026, CCEE23642/2026, CCEE23641/2026, CCEE23654/2026, CCEE23635/2026, CCEE23643/2026, CCEE23640/2026, CCEE23630/2026, CCEE23648/2026, CCEE23636/2026, CCEE23639/2026 e CCEE23647/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de março de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 4.306.026,83 (quatro milhões, trezentos e seis mil, vinte e seis Reais e oitenta e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1060 RD 020<sup>a</sup>)

12. Contestação do agente Karpowership Brasil Energia Ltda. (KARPOWERSHIP BRASIL), referente aos Termos de Notificação nº CCEE28618/2026, CCEE28619/2026, CCEE28620/2026 e 28621/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, o diretor relator **decidiu**, nos termos da premissa 3.7. do Submódulo 6.2 - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas dos Procedimentos de Comercialização, **sobrestar** a análise dos argumentos de defesa apresentados pelo agente Karpowership Brasil Energia Ltda. (KARPOWERSHIP BRASIL) - Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, para a realização de diligências.

13. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente N.A. Transporte e Recuperação de Materiais Ltda. (NA TRANSPORTE)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1061 RD 020<sup>a</sup>)

14. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Aoi-Yama Indústria de Compensados S.A. (AOI YAMA CL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1062 RD 020<sup>a</sup>)

15. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Costa Sul Pescados S.A. (COSTA SUL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para

cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1063 RD 020<sup>a</sup>)

#### 16. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Futura Fundação Ltda. (FUTURA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1064 RD 020<sup>a</sup>)

#### 17. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Cristalflex Indústria de Artefatos de Borrachas Ltda. (CRISTALFLEX CL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do

agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1065 RD 020ª)

18. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente TF Embalagens Ltda. (TF EMBALAGENS GO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1066 RD 020ª)

19. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1067 RD 020<sup>a</sup>)

20. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Moviesystem Cinematográfica Ltda. (CINEFLIX)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para

cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1068 RD 020ª)

21. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial (SISA) e Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial (SISA MATRIZ)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do inciso XXII do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e do inciso XXXII do art. 21, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** não acatar a proposta de parcelamento solicitada. (Deliberação 1069 RD 020ª)

22. Aprovação da Revisão da Política de Compliance

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Item retirado de pauta pela diretora relatora, nos termos do art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

23. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidade**

**Técnica:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente SANEAGO LIVRE - TN 28961/2026 e Contestação do agente TRADER - TN 28983/2026. **(b) Análise de defesa:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente CINEFLIX; (b.ii) Vital do Rego Neto: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento dos agentes ARTE TRIGO e VENEZA NUTRIÇÃO ANIMAL; (b.iii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente FUTURA, Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente HUBNER, e Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente COSTA SUL.

24. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Outorga de Procuração – Mundial Paper Embalagens Ltda. – Desligamento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos dos Inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE tomou conhecimento da ação judicial nº 4004066-14.2026.8.26.0302, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, ajuizada por Mundial Paper Embalagens Ltda. em face da CCEE, os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1070 RD 020ª)

b) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – P.P Penápolis Papéis Ltda. e outra – Desligamento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos dos Inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE tomou conhecimento da ação judicial nº 4004777-96.2026.8.26.0438, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, ajuizada por PP Penápolis Papéis Ltda. e outra em face da CCEE, os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente e

outorgar procuração ao escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1071 RD 020ª)

c) Outorga de Procuração – Hwashin Fabricante de Peças Automotivas Brasil Ltda. – Desligamento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos dos Inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 4008720-82.2026.8.26.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, ajuizada por Hwashin Fabricante de Peças Automotivas Brasil Ltda. em face da CCEE, os diretores **decidiram** homologar a outorga de procuração ao escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1072 RD 020ª)

d) Outorga de Procuração – Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. – Desligamento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos dos Inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 4102654-80.2026.8.26.0100, em trâmite na 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, ajuizada por Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. em face da CCEE, os diretores **decidiram** homologar a outorga de procuração ao escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1073 RD 020ª)

e) Operacionalização de Decisão Judicial – Galp Energia Brasil S.A. – Regras

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos dos Inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0070530-03.2026.8.16.0000, interposto por Galp Energia Brasil S.A., os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1074 RD 020ª)

f) Operacionalização de Decisão Judicial – Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. – Regras

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos dos Inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0074947-96.2026.8.16.0000, interposto por Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda, os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1075 RD 020ª)

g) Outorga de Procuração – Distribuidora de Bebidas Maitan Ltda. – Desligamento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos dos Inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE tomou conhecimento da decisão judicial proferida na ação nº 4000332-28.2026.8.26.0408, em trâmite na 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem de São Paulo/SP, ajuizada por Distribuidora de Bebidas Maitan Ltda. em face da CCEE, os diretores **decidiram** outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1076 RD 020ª)

h) Outorga de Procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – Franca Plastic Ltda. – Operações CCEE. Representação Varejista

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos dos Inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida na ação nº 4000562-86.2026.8.26.0144 em trâmite na Vara Única da Comarca de Conchal/SP, ajuizada por Franca Plastic Ltda, os diretores **decidiram**: i) outorgar procuração ao escritório Rolim, Goulart, Cardoso Advogados para a representação da CCEE na referida ação e ii) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1077 RD 020ª)

i) Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Paywu Serviços e Negócios Ltda. (PAYWU)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1078 RD 020ª)

**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
PCH ESPRAIADO	CIA BOM SUCESSO DE ELETRICIDADE	83.053.736/0001-55	Produtor Independente	01/07/2026	01/01/2030
PCH GAMBA	GAMBA GERACAO DE ENERGIA LTDA	44.694.384/0001-65	Produtor Independente	01/07/2026	01/01/2030
UHE FOZ DO PRATA	FOZ DO PRATA ENERGIA S.A.	63.436.636/0001-09	Produtor Independente	01/07/2026	01/01/2030
UTE PAU RAINHA	PAU RAINHA GERACAO E COMERCIO DE ENERGIA SPE S/A	34.714.305/0001-87	Produtor Independente	01/07/2026	01/07/2026
UTE SANTA LUZ	SANTA LUZ GERACAO E COMERCIO DE ENERGIA SPE S/A	34.745.410/0001-83	Produtor Independente	01/07/2026	01/07/2026

## ANEXO II

### Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	QUEIROZ AGRO	QRZ COMPLEXO INDUSTRIAL S/A	Consumidor Livre	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
	COSTA SUL	COSTA SUL PESCADOS S/A	Consumidor Especial	AUTOGESTAO	AUTOGESTAO ENERGIA LTDA
	FUTURA	FUTURA FUNDICAO LTDA	Consumidor Especial	AUTOGESTAO	AUTOGESTAO ENERGIA LTDA
	RECIPLAST ESP	RECIPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
	CINEFLIX	MOVIESYSTEM CINEMATOGRAFICA LTDA	Consumidor Especial	SION	SION GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA SA
	FMG	FMG MARMORES E GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	CRISTALFLEX CL	CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA	Consumidor Livre	ATIVVO	ATIVVO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
	C CL PP - PENAPOLIS	PP - PENAPOLIS PAPEIS LTDA	Consumidor Livre	TEMPO ENERGIA	TEMPO ENERGIA S.A.

### ANEXO III

#### Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	NOVA PACK	NOVA PACK FABRICACAO DE PRODUTOS PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MINERACAO MANTOVANI	EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA	Consumidor Livre	-	-
	BALSAMO PEANUT	BALSAMO PEANUT COMPANY LTDA	Consumidor Especial	EXPERT ENERGY	SANTOS & FILHOS GESTAO DE ENERGIA LTDA
	INDUSTRIA E COMERCIO BALSAMO	INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA.	Consumidor Especial	EXPERT ENERGY	SANTOS & FILHOS GESTAO DE ENERGIA LTDA
	BELL TEMPER	BELL TEMPER INDUSTRIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA	Consumidor Especial	POWER TRADE	POWER TRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	PLASMAEGI	PLASMAEGI COMERCIO DE RECICLADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
Vital Rego Neto	MECANICA SAO BERNARDO	MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA	Consumidor Livre	TEMPO ENERGIA	TEMPO ENERGIA S.A.

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 020ª publicado em 01 de julho de 2026.